



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 1843/2018 – RJMB

**AREsp n. 1.375.333/BA**

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik– 5ª Turma

Agravante: Issac Cavalcante de Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Não é possível a apresentação de dois recursos simultâneos pela mesma parte contra a mesma decisão, uma vez que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, conforme firme orientação do STJ.

2. Não é possível conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, que deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, uma vez que caracteriza deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial fundado no art. 105, III, “c”, da Constituição da República, que deixa de colacionar os julgados paradigmas necessários à comprovação da divergência jurisprudencial apontada, conforme dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

4. Parecer pelo desprovimento do agravo.

PGR

---

## 1. Relatório

Trata-se de agravo interposto por Issac Cavalcante de Carvalho contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que julgou parcialmente procedente a Ação Penal nº 0000398-78.2013.8.05.0000.

Consta dos autos que Issac Cavalcante de Carvalho, então Prefeito do Município de Juazeiro/BA, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do Código Penal.

Após regular instrução criminal, o TJBA condenou o recorrente às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto; ao pagamento de 100 (cem) dias-multa e; inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Na sequência, Issac interpôs recurso especial (fls. 2.920/2934, e-STJ), fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, sob o argumento de que o acórdão recorrido, ao reconhecer a materialidade delitiva, renegou a prova existente nos autos e contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Em outra oportunidade, a parte corrente apresentou “adendo às razões recursais”, manifestando inconformismo com a dosimetria da pena imposta pelo Tribunal de origem.

PGR

---

O recurso foi inadmitido, sob o fundamento de que a parte recorrente não comprovou, mediante o devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial apontada nas razões recursais. Aduziu-se, ademais, que não fora apontado qual dispositivo legal teria sido violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do STF.

Sobreveio, então, o presentes agravo em recurso especial, objetivando o reexame da admissibilidade recursal.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Esses os fatos de interesse.

## 2. Fundamentação

O agravo é adequado e tempestivo, havendo impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o que impõe o seu conhecimento. No mérito, contudo, não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte apresentou duas petições, em datas distintas, com as razões do seu inconformismo contra o acórdão do TJBA. Em 12/4/2017, o recorrente apresentou a petição de fls. 2.920/2934, e-STJ e, no dia 19/4/2017, a de fls. 2.937/2.948, e-STJ.

Pois bem. A teor do art. 1.029, III, do CPC, nos recursos especiais e extraordinários, compete à parte recorrente apresentar “as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida”. É dizer, diferentemente do que ocorre na apelação criminal,

PGR

---

as razões recursais devem ser apresentadas quando da interposição do recurso especial.

No caso, o recurso foi interposto à fl. 2.920, e-STJ, oportunidade em que foram apresentadas as razões do inconformismo. Nesse momento, operou-se a preclusão consumativa.

Com efeito, o adendo às razões recursais (fls. 2.937/2.948, e-STJ) não comporta conhecimento, pois, caracterizam, a rigor, nova petição de recurso especial, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, dado ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

**I - A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, considerando a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais. Em razão desse entendimento, o agravo regimental de fls. 1294-1308 (petição 00481031 - 3233533) não pode ser conhecido.**

II - Insta consignar que as duas petições foram apresentadas a destempo, considerando que o prazo para interposição de agravo regimental em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do RISTJ, o qual, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15, continua sendo contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP. Recurso não conhecido.

(AgRg no REsp 1689901/AL, rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 28/9/2018).

PGR

---

Dessa forma, passa-se à análise somente do recurso especial interposto às fls. 2.920/2934, e -STJ.

Conforme decidido pela Presidência do TJBA, o recurso não comporta conhecimento.

A parte se insurge contra a condenação pela prática do crime previsto no art.1º do DL nº 200/67, ao argumento de que não foram colacionadas provas da materialidade delitiva. Observa-se, no entanto, que a Defesa não demonstrou qual legislação federal que- dou violada no acórdão recorrido. No ponto, em que pese ter sido feita alusão à violação aos artigos 155, 156, 214 e 386, VII, todos do CPP, a parte não disserta uma linha sequer sobre em qual medida tais dispositivos teriam sido violados. Em verdade, cuida-se de reda- ção confusa, que não permite a exata compreensão da controvérsia.

Esse cenário demonstra, fatalmente, deficiência na fundamen- tação do recurso, o que inviabiliza o seu conhecimento, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, é o firme entendimento desse eg. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMEN- TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE INDI- CAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFI- CIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURIS- PRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. AGRAVO REGIMEN- TAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de funda- mentação. Incidência da Súmula nº 284/STF.**

PGR

---

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor, desde que mediante fundamentação idônea. (HC 409.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1288042/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 17/4/2018).

Outrossim, conquanto a parte fundamente o seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que não fora colacionada qualquer acórdão como paradigma, quiçá realizado o indispensável cotejo analítico. Novamente, observa-se deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando o seu processamento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2018

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Subprocurador-Geral da República

ak